



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.558, DE 2010

(Do Sr. Edmar Moreira)

Cria o Selo Nacional "Empresa Inclusiva".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5309/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º: Fica criado o Selo Nacional “Empresa Inclusiva”, a ser conferido à micro e pequenas empresas com a iniciativa de favorecer a integração e a melhoria da qualidade de vida das pessoas Portadoras de Deficiência.

Art. 2º: A cada dois anos, os órgãos competentes verificarão as condições das empresas cadastradas voluntariamente para a obtenção do selo “Empresa Inclusiva”.

Art. 3º: As empresas cadastradas e interessadas na obtenção do selo deverão comprovar:

- I– Preocupação com estímulo de integração de pessoas portadoras de deficiência;
- II– Práticas sociais e
- III– Governança corporativa.

Parágrafo único: Entende-se como “práticas sociais”, disposta no inciso II, as práticas desenvolvidas pela empresa que beneficia diretamente segmentos jovens, idosos, portadores de deficiência e pessoas carentes da sociedade, além de seus próprios funcionários, no tocante a formação educacional e profissional dos mesmos.

Art. 4º: A comprovação dos quesitos dispostos no artigo anterior será realizada pelas empresas sempre com prova documental.

Art. 5º: A análise, avaliação e concessão das distinções previstas nesta lei, serão da Comissão Avaliadora do órgão responsável pela elaboração de políticas públicas em favor das pessoas portadoras de Deficiência.

Art. 6º: As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.7º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A matéria busca prestar um reconhecimento a iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com deficiência, como a Lei federal 8.213/91, conhecida como Lei de Cotas, que obriga apenas empresas que tem mais de uma centena de empregados a destinar de 2% a 5% de suas vagas a deficientes. Assim a Micro e Pequena empresa que responde por 67% dos postos de trabalho no país estão desobrigadas a cumprir a lei.

Existem hoje ainda, muitos empresários com falta de conhecimento em relação ao potencial criativo e profissional das pessoas com alguma deficiência e muitos acabam dificultando o acesso destas pessoas em se encaixar no mercado de trabalho.

E com a existência desta Lei, vamos estar lado a lado para levar mais portadores de deficiência ao mercado de trabalho, desenvolvendo assim as capacidades adicionais que compensam ou superam as próprias limitações.

A criação do selo, significará também, em relação as empresas que conquistarem o direito de portá-lo, menor autuação, fiscalização e preocupação dos órgãos governamentais para com as mesmas, uma vez que estará certo e documentado, pelo prazo de dois anos, suas práticas absolutamente legais.

Diante de todo o exposto, contamos, então, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação de tão indispensável projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2010

Deputado Edmar Moreira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO